



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009890-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante SICOOB COCRED- COOP.DE CRÉD.DOS PROD.RURAI/EMPR.DO INT. DE SP, é agravado LUIZ EDUARDO OTTOBONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48253

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009890-55.2025.8.26.0000

**AGRAVANTE: SICOOB COCRED- COOP.DE CRÉD.DOS
PROD.RURAIS/EMPR.DO INT. DE SP**

AGRAVADO: LUIZ EDUARDO OTTOBONI

COMARCA: FORO DE SERTÃOZINHO

JUIZ: DR. VALDECIR MENDES DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Expedição de ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais – CNSeg, para tentativa de localização de crédito em nome do executado. Pesquisa realizada via sistema Bacenjud 2.0, cuja base de dados foi migrada para o atual Sisbajud, já abrange a varredura pretendida pela exequente. Desnecessidade de expedição do ofício. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, nesse ponto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Expedição de ofícios à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Meio de coerção para pagamento do crédito exequendo. Medida útil à finalidade almejada, pois tal busca permite ao credor conferir eventuais créditos/recebíveis e fontes pagadoras, sendo possível requerer a penhora de eventuais créditos existentes. Inteligência do art. 139, inciso IV, do CPC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO, nesse ponto.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 340 dos autos da execução, que indeferiu o pedido de expedição de ofício à CNSEG e ao SEFAZ, *in verbis*: “(...) indefiro o pedido de expedição de ofício à CNSEG e ao SEFAZ, poisas verbas referentes à previdência privada e à restituição da Nota Fiscal Paulista são impenhoráveis. Em princípio, verbas que se qualificam como retorno do próprio salário ou vencimentos não podem ser penhoradas (...)”

Insurge-se o agravante contra a r. decisão e pugna pela

sua modificação, defendendo que as informações são imprescindíveis para o deslinde da demanda. Alega que as pesquisas típicas restaram infrutíferas e que o juiz pode autorizar medidas excepcionais visando a satisfação do débito exequendo, destacando a possibilidade de penhora de valores aplicados a título de previdência privada bem como de créditos oriundos do programa Nota Fiscal Paulista. Embasa com entendimento jurisprudencial. Busca a reforma do *decisum* e o provimento do recurso.

Recurso processado, indeferida a antecipação da tutela recursal, dispensadas as informações (fls. 19/20). Não houve apresentação de contraminuta, consoante certidão de fls. 28.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O regramento processual civil autoriza o Juiz a: *“determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV do CPC)”*, ou seja, o julgador deve proceder de modo a viabilizar medidas que se revelem úteis ao adimplemento do débito.

No caso, o pedido de expedição de ofício para à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo permite ao credor ter acesso às informações das notas fiscais expedidas pelo executado, conferir eventuais créditos/recebíveis e fontes pagadoras, sendo possível, caso a busca reste positiva, requerer a penhora de eventuais créditos existentes.

Como a diligência solicitada importa em medida protegida por sigilo legal, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, somente o Judiciário é quem pode determiná-la, garantindo-se, dessa forma, a efetividade do processo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício para órgão administrativo (SEFAZ – Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo) – Recurso da exequente – Execução que se realiza no interesse do credor – Devido processo legal que deve ser assegurado ao credor - Informações protegidas por sigilo bancário e fiscal que somente podem ser obtidas por meio de requisição judicial – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2034452-41.2019.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2019; Data de Registro: 28/03/2019) (g.n.)

No entanto, melhor sorte não socorre o agravante no pleito de expedição de ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais – CNSeg.

Temos o sistema Bacen-Jud 2.0, cuja base de dados foi migrada para o atual Sisbajud que, conforme determina o seu regulamento, permite a consulta ampla de todas as instituições participantes do sistema financeiro nacional que são, segundo o seu artigo 3º, inciso IV:

“São instituições participantes: o Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros – filiais no País, os

bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, as distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades de crédito, financiamento e investimento, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS)". (destaquei)

Vê-se que diante da possibilidade de ampla consulta pelo Bacenjud, desnecessária a diligência requerida pelo agravante.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Pretensão do banco agravante de expedição de ofícios a diversas instituições financeiras e à CNSeg em busca de investimentos em nome dos executados. Inadmissibilidade. Hipótese em que o sistema "Bacenjud" já fornece estas informações Ofício Circular nº 063, de 8.11.2018, do Conselho Nacional de Justiça - Pesquisa de ativos financeiros que deve ser realizada por meio eletrônico Art. 854 do CPC/15 Recurso improvido." (Ag. De Instrumento nº 2263168-94.2019.8.26.0000 – 23ª Câmara de Direito Privado – Rel. J. B. Franco de Godoi - DJ 22/01/2020). (destaquei)

Sendo assim, reformo a decisão apenas para determinar a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando a verificação de eventuais créditos/recebíveis e fontes pagadora em nome do agravado, nos termos acima expostos.

Por fim, considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator